



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15889.000010/2010-54
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-010.120 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Recorrente REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63 DE 2017.

Nos termos da Portaria MF nº 63, de 9/2/17, somente é passível de conhecimento o recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) quando o tributo exonerado, somado à correspondente multa, superar o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-69.606, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 182 a 202:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 21/01/2010 (fls. 118/124), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 2.633.306,64, sendo R\$ 1.215.634,13 de imposto, R\$ 505.946,92 de juros de mora calculados até 30/12/2009 e R\$ 911.725,59 de multa proporcional calculada sobre o principal.

Relativamente a todo o procedimento fiscal desenvolvido, foi lavrado o Termo de Verificação e Constatação Fiscal - TVCF (fls. 106/109), parte integrante do Auto de Infração. A seguir uma síntese das informações relativas ao procedimento fiscal.

Analizados individualmente todos os créditos havidos nas contas-correntes apresentadas em resposta a Requisições de Movimentações Financeiras - RMFs, a saber: TITULARES: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e ROGER MANSUR TEIXEIRA - Banco do Brasil S/A agência 0079-5 Botucatu (27.237-X); TITULAR: cônjuge NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA- Banco Bradesco S/A - Agência 3489-4 (c/c 15.280-3 e RAZÃO 10.51 15.280-3); TITULAR: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA - Banco Bradesco S/A Agências 1670-5 (c/c 115.272-6) e 3489-4 (c/c 15.272-2, RAZÃO 10.51 15.272-2 e 1.000.021-1), foram expurgados os depósitos que, pela coincidência de data e valores, se identificaram como transferências entre contas, da própria pessoa física e/ou da sua esposa, já mencionada, restando os créditos constantes de relação elaborada (Bradesco), anexada a novo Termo de Intimação, para que fossem comprovadas com documentação hábil as respectivas origens, tendo por resposta a alegação de haver origem em empréstimos feitos por empresas de que é sócio, em conformidade com contratos havidos, contabilizados pelas mutuárias e informados na Declaração de Renda da Pessoa Física - DIRPF.

As referidas empresas mutuárias são PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - CNPJ. 76.530.278/0001-32 e CELESTE TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 81.187.718/0001-30, havendo apresentação de contrato de mútuo apenas da primeira .

Por intimação de 06/11/2009, foi solicitado que fossem apresentados os extratos bancários das empresas mutuárias, contendo os débitos que correspondessem aos créditos sob pendência de comprovação, bem como xerocópia dos livros contábeis das empresas cedentes, constando tais operações, havendo atendimento datado de 27/11/2009.

Em face da documentação apresentada, a Fiscalização concluiu que com relação aos supostos depósitos com alegação de origem junto à empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A permaneceram sem comprovação da efetiva entrega dos exatos valores, nas respectivas datas, eis que os documentos bancários apresentados retratam operações entre duas empresas (PLUMA e CELESTE), na apontando ao Fiscalizado.

Na DIRPF do Fiscalizado, consta o acréscimo de R\$ 1.029.386,82, nas dívidas para a com a empresa PLUMA, que o mesmo, conforme supramencionado, nada comprova contabilmente (documentos da empresa). Quanto à dívida com a empresa CELESTE, nada consta na contabilidade.

Quanto aos documentos bancários comprovando entrega de numerários ao Fiscalizado, pela empresa CELESTE, ao que parece, estão à margem da contabilidade desta mutuatária, pois embora intimada, o Fiscalizado nada trouxe neste sentido.

Foram feitas exclusões de depósitos justificados pelo próprio enunciado no histórico bancário, pois referiam-se a rendimentos e resgates de aplicações, e elaborada nova relação merecendo o tratamento previsto no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Cientificado do Lançamento em 21/01/2010 (fl. 124), o Contribuinte apresentou Impugnação em 18/02/2010 (fls. 138/174), trazendo as alegações a seguir sintetizadas:

Da entrega do Auto de Infração

- No TVCF existiriam referências a uma série de documentos que não teriam sido entregues ao Autuado quando da entrega do Auto de Infração;
- Sendo o TVCF parte do Auto de Infração, os documentos nele referidos também fariam parte da autuação;
- A suposta não entrega da integralidade do Auto de Infração caracterizaria cerceamento do direito de defesa com a consequente nulidade da ação fiscal.

Da localização do processo

- No documento Instruções sobre Pagamento / Impugnação consta que havendo necessidade de vista do processo o Interessado deveria comparecer na ARF-Botucatu, mas conforme informação que se obtém no site da RFB (Comprot), em verdade o Processo nº 15889.000010/2010-54 permaneceu na DRF-Bauru desde 18/01/2010, data do protocolo, até 04/02/2010, quando foi encaminhado à ARF-Botucatu;
- Tendo a ciência à autuação ocorrido em 21/01/2010, durante 15 dias o Autuado esteve impossibilitado de ter acesso ao processo, concluindo-se que houve evidente cerceamento da defesa;
- Teria ainda que pagar pelas cópias eventualmente solicitadas o que não pode ser imposto ao Autuado para receber seu Auto de Infração (da suposta parte não entregue);

Do ônus da prova

- O ônus da prova não seria do sujeito passivo, portanto, a eventual não comprovação da origem de depósitos bancários pelo Interessado não justificaria a presunção relativa de omissão de receita ou de rendimentos;
- Caberia à Fiscalização provar que os depósitos bancários constituiriam omissão de receitas;

Da conta de titularidade da esposa

- A Sra. Neusa Maria não teria sido intimada a prestar esclarecimentos e intimações feitas ao seu cônjuge, o Autuado, não supriria tal falha;
- Se todos os co-titulares devem ser intimados, com muito maior razão o titular único, sob pena de nulidade do lançamento;

Da tributação de depósitos bancários

- O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 seria inconstitucional, mencionando jurisprudência que negaria a tributação de depósitos bancários por eles não se constituírem fato gerador do Imposto de Renda;
- O lançamento seria improcedente pois (a) não se teria comprovado renda consumida, (b) depósito bancário não seria fato gerador do Imposto de Renda, (c) depósitos não caracterizariam disponibilidade econômica e (d) não se teria comprovado nexo causal entre depósitos e omissão;

Da documentação apresentada

- Constaria no TVCF referências a documento sem especificar quais seriam as folhas mencionadas, conforme a seguir: “doc. de fls. ____”;
- Considerando que (a) o Auto de Infração não teria sido entregue integralmente, (b) o Autuado não teria ficado de posse de cópia de todos os documentos entregues e (c) o próprio TVCF estaria incompleto, por não informar em que fls. estão os documentos que menciona, concluiria-se pela impossibilidade de se falar sobre a não aceitação de tais documentos;

Dos juros de mora

- Seria inaplicável a taxa selic para cobrança de créditos tributários;
- Não haveria amparo legal para a incidência de juros de mora sobre o valor da multa proporcional;
- Também não seriam devidos os juros de 1% mencionados no art. 161 do CTN;

Da apreciação de inconstitucionalidade

- A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entenderia que órgãos administrativos poderiam decidir com fundamento na inconstitucionalidade de lei;

- Caracterizaria cerceamento ao direito de defesa a não apreciação da inconstitucionalidade da lei, sendo nula a decisão que não enfrenta a alegação de inconstitucionalidade;
- Não se estaria defendendo que órgão administrativo declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Executivo, mas sim que se manifeste a convicção de que determinada norma ofende a Lei Maior.

Ao julgar a impugnação, em 23/10/14, a 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, excluindo da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 3.077.804,48, referente a depósitos efetuados na conta bancária nº 15280-3, agência 3.489-4, do Banco Bradesco, de titularidade exclusiva da esposa do Contribuinte, Neusa Maria da Fonseca Teixeira, e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE DE ESPOSA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Devem ser excluídos da tributação os depósitos efetuados em conta pertencente à esposa do contribuinte, que apresentou declaração em separado.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

VISTAS AO PROCESSO.

Havendo a previsão legal de vistas ao processo durante a fase de impugnação, oportunidade em que o contribuinte poderia ter obtido cópia dos documentos que serviram de base para a exigência, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

Tendo em vista o provimento parcial da impugnação, a DRJ recorreu de ofício da sua decisão, nos seguintes termos:

Deste ato, RECORRE DE OFÍCIO a Presidente da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 c/c Portaria MF nº 03, 03/01/2008.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 20/1/15, por meio do edital de fl. 238, após tentativa infrutífera de cientificação por via postal, vide Aviso de Recebimento (AR) de fls. 209 a 212, o Contribuinte não interpôs o recurso voluntário.

Desse modo, consoante despacho de fl. 244, o presente processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento do recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

Primeiramente, vejamos o que dispõe a Portaria MF nº 63, de 9/2/17:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme se observa, o recurso de ofício depende da exoneração de tributo e multa em montante superior a R\$ 2.500.000,00, correspondendo, este, ao limite de alçada para o seu conhecimento. Além do mais, tal limite deve aferido na data em que o recurso for apreciado em segunda instância, à luz do que dispõe a Súmula CARF nº 103.

Pois bem, segundo consta no Auto de Infração de fls. 118 e 119, foram lançados os seguintes montantes de imposto e multa de ofício:

Imposto de Renda	R\$ 1.215.634,13
Multa de Ofício	R\$ 505.946,92
Total	R\$ 1.721.581,05

A decisão de primeira instância exonerou R\$ 846.396,23 do imposto lançado, conforme se observa no quadro abaixo, extraído do julgado *a quo*:

Ano-calendário 2005	
A) Base de Cálculo Declarada	0,00
B) Infrações apuradas no Auto de Infração	4.440.793,95
C) Exclusão Feita no Julgamento	3.077.804,48
D) Total da Base de Cálculo (A + B - C)	1.362.989,47
E) Imposto Apurado (alíquota de 27,5% e parcela a deduzir de R\$ 5.584,20)	369.237,90
F) Imposto Pago	0,00
G) Imposto Devido (E - F)	369.237,90
H) Imposto Apurado no Auto de Infração	1.215.634,13
I) Imposto Excluído no Julgamento (H - G)	846.396,23

Portanto, o imposto exonerado, somado à correspondente multa de ofício de 75%, totaliza R\$ 1.481.194,71, o que justificou a interposição do recurso de ofício na época, quando o limite de alçada correspondia a R\$ 1.000.000,00, segundo a Portaria MF nº 3, de 3/1/08.

Contudo, dado que o limite de alçada atual corresponde a R\$ 2.500.000,00 e deve ser aferido na data da apreciação do recurso em segunda instância, tem-se que o crédito exonerado pela DRJ não atingiu o limite de alçada em vigor, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Conclusão

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira